



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722361/2011-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO PAULO PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

**CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO E DISPOSITIVO ANALÍTICO.
CORREÇÃO**

Constatada contradição entre a conclusão do voto e seu dispositivo analítico, deve ser promovida sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.709, de 04 de outubro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reeditando o teor de seu dispositivo analítico nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de Acórdão nº 2201-009.709, de 04 de outubro de 2022, fl. 8225 a 8239, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regulamento Interno do CARF.

A embargante afirma houve contradição entre o voto e a parte e dispositiva do Acórdão.

Em sede despacho de admissibilidade dos Embargos, fl. 8246 a 8248, constatou-se:

a) Da contradição

A embargante alega a existência de contradição entre a parte dispositiva da ementa do acórdão e o voto condutor do julgado.

Reproduz a parte dispositiva, com destaques de sua autoria:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário **para exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31 e 312, 33, 34, 35, 38, 39 e 40;** excluir do Levantamento 22 e 222 a competência 12/2008; reduzir a base de cálculo do tributo lançado nos Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8 tudo conforme conclusões expressas em diligência fiscal. (Destacou-se)

No entanto, assevera que da leitura do voto conclui que foram mantidos os Levantamentos 23, 25, 30, 33 e 39. Reproduz trecho do voto (fl.14)

- exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 29, 31 e 312, 34, 35, 38 e 40;

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário, e pela exoneração dos seguintes Levantamentos:

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 29, 31 e 312, 34, 35, 38 e 40;

- excluir do Levantamento 22 e 222 a competência 12/2008;

- reduzir a base de cálculo do tributo lançado nos Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8, conforme conclusões expressas em diligência fiscal.

Entretanto na parte dispositiva da ementa constou a exclusão de Levantamentos que, de acordo com o voto (fls. 8233, 8234, 8235, 8236 e 8238), devem ser mantidos no lançamento, restando demonstrada a contradição apontada.

Assim, os Embargos foram admitidos e, em momento posterior, distribuído a este Relator para análise.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, expressei minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fl. 161 a 163.

A análise do Acórdão em tela não deixa dúvidas de que, de fato, ocorreu a contradição apontada pela representação da Fazenda Nacional.

Tal desencontro decorre do encaminhamento inicial deste Relator pelo provimento do Recurso nos casos em que o contribuinte alegou que havia recolhido o débito lançado, para os quais, em sede de diligência, houve a confirmação da baixa do débito pela apropriação do alegado pagamento. Tal encaminhamento contrariava o entendimento do responsável pela Diligência, que concluiu que deveria ser mantida a exigência em razão da

ocorrência, em momento posterior, da desapropriação do pagamento, sem, contudo, apontar a razão da desapropriação e o que foi feito com o recolhimento efetuado.

Ocorre que, antes mesmo da submissão do caso a esta Turma de julgamento, em revisão do Acórdão, este Conselheiro entendeu que, tecnicamente esta não seria a melhor solução para o caso, concluindo a questão em seu voto na forma abaixo:

Ocorre que, reconhecida a infração expressamente pelo contribuinte e promovido o recolhimento do tributo devido, restou configurada a desistência do litígio, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, assim, não há mais matéria a ser avaliada por esta Corte Administrativa, cabendo à unidade de origem adotar as medidas pertinentes, seja promovendo nova apropriação do recolhimento efetuado ao débito correspondente, seja esclarecendo ao contribuinte sua impossibilidade, indicando o destino dado ao numerário recolhido, caso o recolhimento desapropriado tenha sido utilizado posteriormente para extinguir outro débito pendente.

Ocorre que, tal mudança de entendimento não restou refletida no dispositivo analítico do Acórdão, que acabou sendo formalizado com a redação inicialmente pretendida.

Portanto, tem razão a Embargante, devendo ser reeditado o dispositivo analítico do Acórdão embargado nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários relativos aos Levantamentos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 29, 31 e 312, 34, 35, 38 e 40; excluir do Levantamento 22 e 222 a competência 12/2008; reduzir a base de cálculo do tributo lançado nos Levantamentos 41 e 412 – CNPJ 46.392.114/0001-25 e DEBCAD 37.335.523-8 tudo conforme conclusões expressas em diligência fiscal.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.709, de 04 de outubro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reeditando o teor de seu dispositivo analítico nos termos acima expressos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo